

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.000077/2024-61

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 21490.000077/2024-61

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 005/2026

**OBJETO:** Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de assessoria técnica, planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de eventos institucionais e técnicos, de pequeno e médio porte, sob demanda, em âmbito nacional, incluindo o fornecimento de infraestrutura, recursos humanos, materiais, equipamentos, alimentação e demais insumos necessários à plena realização dos eventos promovidos ou apoiados pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater.

### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026.
- 1.2. A Impugnante sustenta, em síntese, que a estruturação do certame em lote único possuiria caráter restritivo à competitividade, sob o argumento de que os itens constantes da contratação apresentariam naturezas distintas, sem interdependência funcional ou tecnológica.
- 1.3. Argumenta que a modelagem adotada contrariaria o princípio do parcelamento do objeto e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, requerendo, ao final, o desmembramento do lote único ou, subsidiariamente, a segregação do item 50 – Totem para autcredenciamento – em lote autônomo.
- 1.4. É o relatório.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

- 2.1. A impugnação foi apresentada tempestivamente e por meio adequado, razão pela qual dela se conhece.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Do regime jurídico aplicável à ANATER

- 3.1.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, nos termos da Lei nº 12.897/2013.
- 3.1.2. Suas contratações submetem-se ao Regulamento de Contratações, Contratos de Ater, Parcerias e Instrumentos Congêneres da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, aprovado pela Resolução CDA nº 003/2026, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e competitividade.
- 3.1.3. Nesse contexto, compete à Administração definir, motivadamente, a modelagem da contratação que melhor atenda às necessidades institucionais, inclusive quanto à adoção de julgamento global ou parcelado, desde que observada a vantajosidade e o interesse público.
- 3.1.4. Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise dos pontos impugnados.

### **3.2. Da natureza integrada da contratação**

3.2.1. As alegações da Impugnante não merecem prosperar.

3.2.2. O objeto da presente contratação não consiste em mera aquisição isolada de bens ou locação individualizada de equipamentos, mas sim na contratação de solução operacional integrada destinada à realização de eventos institucionais promovidos ou apoiados pela ANATER em âmbito nacional.

3.2.3. Os eventos promovidos ou apoiados pela ANATER possuem elevada complexidade logística e operacional, podendo ocorrer simultaneamente em diferentes regiões do território nacional, demandando coordenação centralizada, integração tecnológica, compatibilidade operacional entre estruturas e resposta imediata às necessidades institucionais.

3.2.4. Nesse contexto, embora determinados itens da planilha possuam características distintas quando analisados isoladamente, todos integram solução operacional única e indivisível sob a perspectiva funcional da execução contratual.

### **3.3. Da justificativa técnica para adoção do lote único**

3.3.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência avaliaram a possibilidade de parcelamento da contratação, concluindo, de forma motivada, pela inviabilidade técnica e operacional da segregação do objeto.

3.3.2. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global decorre da necessidade de assegurar:

- a) padronização operacional dos serviços;
- b) integração logística entre os diversos insumos necessários à execução contratual;
- c) compatibilidade técnica entre as soluções utilizadas nos eventos;
- d) centralização da gestão contratual;
- e) maior eficiência administrativa na fiscalização e acompanhamento da execução;
- f) mitigação de riscos decorrentes da atuação simultânea de múltiplos fornecedores;
- g) continuidade operacional dos eventos; e
- h) redução de conflitos de responsabilidade durante a execução contratual.

3.3.3. Eventual fragmentação da contratação em múltiplos lotes ou itens independentes ampliaria significativamente os riscos operacionais e administrativos, especialmente quanto:

- a) à definição de responsabilidades entre fornecedores;
- b) à compatibilidade entre equipamentos e soluções tecnológicas;
- c) à sincronização logística das entregas;
- d) à integração operacional durante os eventos;
- e) ao suporte técnico simultâneo;
- f) à fiscalização contratual; e
- g) à continuidade e padronização dos serviços.

3.3.4. Além disso, a contratação centralizada proporciona ganhos de economicidade operacional, reduzindo custos administrativos relacionados à gestão de múltiplos contratos, à mobilização de diferentes fornecedores e à coordenação paralela de diversas execuções contratuais.

3.3.5. A modelagem adotada também mitiga riscos de paralisação parcial dos eventos decorrentes de falhas de integração entre fornecedores distintos, circunstância especialmente relevante diante da natureza institucional das ações executadas pela ANATER.

### **3.4. Do princípio do parcelamento e da Súmula nº 247 do TCU**

3.4.1. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União não estabelece obrigatoriedade absoluta de adjudicação por item, admitindo expressamente exceções quando houver prejuízo ao

conjunto da solução, perda de economia de escala ou comprometimento da adequada execução contratual.

3.4.2. O entendimento consolidado do TCU admite a adoção de lote único sempre que demonstrada motivação técnica apta a evidenciar que o parcelamento comprometerá:

- a) a eficiência administrativa;
- b) a gestão contratual;
- c) a economicidade;
- d) a padronização da solução; ou
- e) a adequada execução do objeto.

3.4.3. Nesse sentido:

É legítima a adoção do critério de julgamento por lote quando a Administração demonstrar que o parcelamento do objeto acarretará prejuízo ao conjunto da solução ou perda de economia de escala. (Acórdão TCU nº 5.260/2011 – 1ª Câmara)

3.4.4. O Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado no sentido de que o parcelamento não constitui obrigação absoluta da Administração, devendo ser analisado à luz das particularidades técnicas e operacionais da contratação pretendida.

3.4.5. No caso concreto, a ANATER demonstrou de forma técnica e motivada que a segregação do objeto comprometeria a eficiência operacional da solução pretendida, ampliaria riscos contratuais e poderia prejudicar a adequada execução dos eventos institucionais.

3.4.6. Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da economicidade.

#### **3.5. Do pedido subsidiário de desmembramento do item 50 – Totem para autcredenciamento**

3.5.1. Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de segregação do item 50 – Totem para autcredenciamento.

3.5.2. O referido equipamento integra a solução de credenciamento eletrônico prevista no Termo de Referência, compondo a estrutura tecnológica e operacional necessária à execução dos eventos institucionais.

3.5.3. Trata-se de elemento funcionalmente vinculado à solução integrada de eventos, cuja operacionalização depende da compatibilidade com os demais sistemas, estruturas e fluxos operacionais executados pela futura contratada.

3.5.4. A eventual segregação do item ampliaria riscos de incompatibilidade tecnológica, fragmentação do suporte técnico, dificuldades de integração operacional e conflitos de responsabilidade durante a execução dos eventos.

3.5.5. Assim, não se verifica fundamento técnico ou jurídico apto a justificar o desmembramento pretendido.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela Impugnante refletem entendimento particular acerca do modelo de contratação adotado, não sendo aptas a afastar a discricionariedade técnica e administrativa conferida à ANATER no planejamento e estruturação de suas contratações.

Restou demonstrado que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global decorre da necessidade de contratação de solução operacional integrada, compatível com a complexidade logística, tecnológica e gerencial dos eventos institucionais promovidos ou apoiados pela Agência.

Verifica-se, ainda, que o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e respectivos anexos apresentam informações suficientes, claras e adequadas à formulação de propostas pelas licitantes interessadas, observados os princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo e

seleção da proposta mais vantajosa.

Não se constata restrição indevida à competitividade, tampouco afronta ao princípio do parcelamento do objeto.

Dessa forma, com fundamento nos esclarecimentos técnicos apresentados, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do Edital e de seus anexos, sem necessidade de retificação ou reabertura de prazos.

Sendo somente esses os questionamentos apontados, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **26/05/2026, às 10h**, no portal Novo Licitações BB ([www.licitacoes-e2.com.br](http://www.licitacoes-e2.com.br)).

**ROSÁLIA VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA GUEDES**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Rosália Viviane Almeida de Oliveira Guedes, Pregoeiro (a)**, em 22/05/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **52860374** e o código CRC **B627C0AB**.